



CÂMARA DE
VEREADORES
DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
A casa do povo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 195/2025 (LEGISLATIVO)

Autores: Vereador Nailson Ramos da Silva

Ementa: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que assegura prioridade no atendimento, em estabelecimentos públicos e privados, para pais e mães atípicos no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE. Parecer pela legalidade e constitucionalidade, com ressalva quanto ao art. 5º.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Vereador **Nailson Ramos da Silva** que assegura prioridade no atendimento, em qualquer estabelecimento público ou privado do Município de Santa Cruz do Capibaribe, aos pais e mães de pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou doenças raras, denominados pais e mães atípicos.

O projeto estabelece que a prioridade se aplica a consultas médicas, exames, procedimentos terapêuticos, farmácias públicas, repartições públicas, bancos e comércios em geral. Exige a apresentação de documento de identidade e laudo ou documento comprobatório da condição da pessoa sob cuidados. Determina ainda que os estabelecimentos afixem cartaz informativo sobre o direito à prioridade.

O art. 5º prevê penalidades aos estabelecimentos privados que descumprirem a lei, como advertência, suspensão temporária de atividades e cassação de licença ou autorização, assegurando o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

A justificativa do projeto destaca a sobrecarga física, emocional e financeira vivenciada pelos pais e mães atípicos, defendendo que a prioridade no atendimento contribui para a dignidade, qualidade de vida e continuidade do cuidado adequado às pessoas sob sua responsabilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, pois trata de política de inclusão, respeito, dignidade e proteção social às famílias atípicas residentes no

Município. Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, nem interfere na organização interna da Administração. Limita-se a estabelecer norma de proteção social e de organização do atendimento ao público, aplicável a estabelecimentos públicos e privados.

Assim, a iniciativa parlamentar é legítima e não apresenta vício formal.

2.2. Da constitucionalidade e legalidade

Sob o aspecto constitucional, o projeto está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da inclusão social e da promoção do bem-estar social. A prioridade no atendimento aos pais e mães atípicos constitui medida de justiça social e de proteção a grupos em situação de maior vulnerabilidade.

Do ponto de vista da legalidade, a proposta não viola direitos fundamentais de terceiros, nem impõe restrições desproporcionais aos estabelecimentos. Ao contrário, organiza o atendimento de forma mais humana e solidária, garantindo maior efetividade ao acesso a serviços essenciais.

O projeto não cria despesa obrigatória imediata ao Município, tampouco impõe obrigações administrativas incompatíveis com a estrutura existente, preservando a autonomia do Poder Executivo na fiscalização e implementação das medidas.

A redação é simples, clara e compatível com a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

RESSALVA - Recomenda-se que o art. 5º seja ajustado para deixar expresso que a definição, gradação e aplicação das penalidades ficarão a cargo do Poder Executivo, mediante regulamentação própria, por meio de decreto ou ato administrativo específico.

Tal medida é importante para preservar a competência administrativa do Executivo, permitindo que as sanções sejam aplicadas de forma técnica, proporcional e compatível com a realidade fiscalizatória do Município, além de evitar rigidez excessiva na norma legal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei de autoria do Vereador Nailson Ramos da Silva, por tratar de matéria de interesse local, respeitar a iniciativa parlamentar e estar em harmonia com os princípios constitucionais de dignidade, inclusão e proteção social.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de ajuste no art. 5º, para que a regulamentação e a aplicação das penalidades sejam expressamente atribuídas ao Poder Executivo.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 fevereiro 2026



Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica